

LEI Nº 134/94, DE 02 DE AGOSTO DE 1994.

“Dispõe sobre os serviços funerários no Município de Queimados e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º – Os serviços funerários no Município de Queimados obedecerão os princípios da dignidade da pessoa humana, estendendo-os às falecidas, respeitada a diversidade de sentimentos e de cultos da comunidade, nos limites da Lei e regulamentos pertinentes.

Art. 2º - Fica criado o Departamento de Administração e Controle dos Serviços Funerários – DACSF - , subordinado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - Competirá ao DACSF, com exclusividade, administrar os cemitérios públicos municipais, bem como autorizar o licenciamento, os critérios de funcionamento e discriminar os serviços funerários a serem prestados neste Município, observados os dispositivos desta Lei.

§2º - Competirá ainda ao DACSF cadastrar todos os óbitos ocorridos no Município, os sepultamentos e o que necessário for para fins estatísticos quanto à saúde pública e fatores sociais de falecimento, administrar, fiscalizar e zelar pelos móveis e imóveis destinados aos serviços funerários, além de outras funções que lhe forem cometidas, incluindo a criação de oficina para manutenção e obras nos cemitérios públicos do município.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I Disposições Especiais

Art. 3º - Os serviços funerários somente poderão ser prestados por pessoas jurídicas regularmente constituídas e que comprovem o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, especialmente quanto às obrigações sociais, tributárias e fiscais.

Art. 4º - As firmas individuais ou coletivas de prestação de serviços deverão obrigatoriamente, fazer constar nos seus respectivos contratos sociais, isolada ou cumulativamente, os seguintes objetivos:

- I – agência funerária
- II - capela funerária

Art. 5º - O Poder Público Municipal se obriga a custear os serviços funerários com o sepultamento de pessoas falecidas que residam no município e que sejam reconhecidas como:

- I – carentes;
- II – desempregados
- III – reconhecidamente pobres.

a) São considerados carentes o próprio falecido ou um membro da família diretamente ligado àquele e que perceba até um salário mínimo;

b) Desempregados são pessoas que recebam auxílio desemprego ou pensão previdenciária, nos limites previstos neste artigo.

c) Reconhecidamente pobres são famílias de prole com mais de 04 (quatro) filhos menores, cujo sustento possa ser comprometido com as despesas de funeral.

§1º - A obrigação de custear as despesas como expressado nesta Lei, não excluem outras que, a critério da administração municipal, venham a ser adotadas.

§2º - Os serviços funerários de que trata o presente artigo poderão incluir traslado a distância não superior a 100Km (cem quilômetros) da sede do Município.

§3º - O Poder Executivo fica autorizado a criar oficina própria para a fabricação de caixões destinados aos casos neste Artigo.

§4º - Os carentes, desempregados e reconhecidamente pobres como definidos neste Artigo, ficam isentos de taxas municipais de sepultamento.

CAPÍTULO II

Das Agências Funerárias

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, são agências funerárias as firmas individuais ou coletivas que se obriguem a, compulsoriamente, vender urnas, caixões e esquifes, prestar serviços de agenciamento de aluguéis de capelas mortuárias e de cenotáfios, de transporte de cadáveres e de outros serviços complementares a pedido de usuários ou determinados pela autoridade pública municipal, nos limites da Lei.

Art. 7º - Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer por meio de regulamento, as condições, a forma, o modo de funcionamento das agências funerárias, o número mínimo de caixões, urnas e esquifes, bem como o de veículos e outros equipamentos destinados e exigidos em sua sede e filiais conforme o caso.

Art. 8º - As Agências Funerárias deverão possuir também um telefone, no mínimo, na sua sede ou filial e tabela de seus serviços, devidamente classificados pelo DACSF, com aprovação do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§1º - A exceção dos veículos, os produtos das Agências Funerárias não poderão ser vistos, diretamente, da via pública, para o interior das mesmas.

§2º - Os veículos das agências funerárias deverão ser adequadas à finalidade, emplacados no Município de Queimados, além de se apresentarem com a vistoria do órgão próprio de trânsito atualizada, sob pena de interdição, e somente poderão exibir em suas laterais o nome da firma, os números de inscrição no DACSF e dos telefones da agência, vedada qualquer outra indicação.

§3º - As agências funerárias ficam obrigadas à prestação de serviço durante todo o período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados em período diurno e noturno.

Art. 9º - As agências funerárias formularão seus pedidos de autorização para funcionamento ao DACSF instruídos com a documentação exigida por aquele órgão, entre eles o comprovante de idoneidade financeira fornecido por instituição bancária, documentos pessoais dos sócios ou titular, e ainda a planta de suas instalações com área mínima a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – As empresas devem atender às exigências para inscrição no prazo de até 60 (sessenta) dias e as em constituição de 120 (cento e vinte) dias, contados da data dos pedidos, sob pena de cancelamento dos mesmos, podendo o DACSF prorrogar pelo período máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Não serão concedidas autorizações de funcionamento às agências funerárias que tenham suas sedes, filiais ou dependências em próprios municipais, em hospitais, casas de saúde ou congêneres, públicos ou particulares; em igrejas, casa de oração ou em quaisquer entidades que tenham acesso, público em função de sentimentos religiosos, ou ainda que mantenham convênios entre si ou com o Poder Público Municipal.

Art. 11 – As autorizações para instalação e funcionamento de agências funerárias serão outorgadas pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ouvido o DACSF.

Art. 12 – Será cassado o alvará da agência funerária que por si, seus agentes ou prepostos, obtenha ou tente obter a captação ou intermediação de serviços em desconformidade com esta lei, uma vez comprovado o fato pela Administração Municipal ou por denúncia de usuários.

Parágrafo único – Agente funerário é o titular, sócio, gerente, diretor ou empregado de empresa prestadora de serviços funerários que, nesta qualidade, contrate serviços em nome desta, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III Das Capelas Mortuárias

Art. 13 – As capelas mortuárias são edificações instaladas no interior dos cemitérios municipais ou particulares, com o caráter secular dos primeiros, podendo ser construídas em suas proximidades mediante autorização expressa do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, obrigatoriamente compostas, no mínimo, de:

I – salão de velório dotado de cenotáfio fixo instalado no centro e distante da circulação de acesso ao salão onde ficará a pessoa a ser velada, de castiçais com iluminação elétrica, cadeiras e bancos destinados aos familiares e demais pessoas que participem do velório.

II – sala de repouso, igualmente equipada com cadeiras e bancos;

III – instalações sanitárias, lavatórios e bebedouros adequados;

IV – local para refeições ligeiras, proibida a venda de bebidas alcoólicas;

V – outras instalações que se fizerem necessárias.

§1º - Os salões de velório serão construídos de forma que não se comuniquem com as demais instalações e de modo que seu interior, pela área de acesso, não possa ser visto de ruas contíguas aos cemitérios ou de edificações vizinhas e das demais dependências mencionadas nos incisos II a V, deste artigo.

§2º - Para cada uma das capelas mortuárias deverá ser prevista área de estacionamento de veículos.

Art. 14 – As capelas mortuárias que excepcionalmente se localizarem fora dos cemitérios, somente poderão ser construídas isoladamente em lote de terreno com uma única numeração, em áreas ou logradouros confrontantes com os cemitérios e desde que distantes destes a 200m (duzentos metros), no máximo, na forma da legislação aplicável e mediante parecer do DACSF.

Art. 15 – Anexa às capelas mortuárias haverá uma dependências de administração para atendimento dos serviços funerários e ao público, tendo, obrigatoriamente, Livro de Registro de Permanência onde serão consignados todos os dados relativos aos falecimentos e dos serviços prestados ao falecido, Livro de Registro de Reclamações e outros que, a critério da administração, forem criados.

Parágrafo único – Os livros mencionados neste artigo serão previamente autenticados pelo DACSF, mantidos e conservados em perfeitas condições e serão exibidos às autoridades competentes, e deles extraídas certidões de inteiro teor de seus registros, sempre que necessário, observada a legislação em vigor.

Art. 16 – Observadas as disposições legais e regularmente, os velórios poderão ser feitos em locais públicos, templos religiosos, associação de classe ou de moradores e em residências, mediante autorização do Poder Público Municipal.

TÍTULO III Dos procedimentos

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 17 – As autorizações para execução de serviços funerários, conforme o caso, serão concedidas pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, mediante Termo Padronizado elaborado pelo DACSF, às empresas que atendam as disposições desta lei e de seu regulamento.

Art. 18 – As autorizações serão outorgadas a título precário, por tempo indeterminado, podendo ser cassadas a qualquer tempo mediante parecer fundamentado do DACSF ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e por ato deste, contra o qual caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que forem notificados os representantes legais das empresas da publicação do ato no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO II Das Penalidades e Infrações

Art. 19 – As empresas prestadoras de serviços funerários são passíveis das seguintes penalidades:

I – Multa:

- a) por se negarem à prestação de serviços a quem os solicite;
- b) por exibirem seus produtos na via pública ou em desacordo com esta Lei e seu regulamento;
- c) por deixarem de colocar as indicações como empresa funerária;
- d) por não afixarem tabelas de preços de seus serviços;
- e) por cobrarem preços acima da tabela ou exigirem valores extras;
- f) por deixarem de autenticar seus livros junto ao DACSF;
- g) por deixarem de informar o movimento mensal de suas atividades e serviços prestados;
- h) por reterem documentos de pessoas falecidas ou de seus parentes;

II – Suspensão

- a) por se recusarem a executar os serviços custeados pelo Poder Público;
- b) por infringirem atos que foram editados pelo Poder Público Municipal em decorrência desta Lei e de seu regulamento;
- c) por reincidirem em infrações previstas no Inciso I deste Artigo.

III – Cassação da Autorização

- a) se constituídas em desacordo com a legislação vigente ou com infringência às disposições contidas no Art. 13 e parágrafo único desta Lei;
- b) por infringirem o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079 de 11 de setembro de 1990), com sentença condenatória transitada em julgado;
- c) se constatadas práticas que desaconselhem a manutenção da autorização, apontadas em representação fundamentada do DACSF;
- d) se reincidirem em infrações previstas no Inciso II deste artigo.

§1º - O Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, estabelecerá os valores diferenciados das multas.

§2º - A suspensão prevista no Inciso II, de que cabe recurso em efeito suspensivo, será aplicada pelo Departamento de administração e controle dos Serviços Funerários, por um período de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III Dos Preços

Art. 20 – O Poder Executivo mediante aprovação do Poder Legislativo fixará os preços do serviço funerário básico, de prestação obrigatória por parte das agências funerárias, pelo exame da planilha de custos e levando em consideração a justa remuneração e o interesse público.

§1º - Entende-se por serviço funerário básico, o fornecimento de caixões simples, preparo do corpo e transporte em viatura comum do serviço.

§2º - Os preços do serviço funerário básico poderão ser fixados em unidades e revistos quando for verificada distorção entre os valores fixados e os custos dos serviços.

§3º - Os serviços funerários serão classificados por graus de qualidade e tipo.

§4º - Não havendo na agência o tipo de caixão, urna ou esquife solicitado pelo usuário, a agência será obrigada a fornecer o tipo imediatamente superior, ao preço do tipo solicitado.

TÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

Art. 21 – O Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos baixará ato estabelecendo os prazos para que as empresas de prestação de serviço funerário estabelecidas neste Município se adaptem às disposições desta Lei e demais regulamentos que lhes sejam próprios.

Art. 22 – O Poder Público Municipal dotará o DACSF de estrutura administrativa e material para exercer suas atividades, em conformidade com esta lei, com o objetivo de zelar pela qualidade e funcionamento dos serviços funerários neste município.

Art. 23 – Os cemitérios particulares poderão reger-se por normas internas naquilo que não conflite com a presente Lei, obedecidas as disposições legais aplicáveis.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito